



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0009333-31.2012.8.26.0268**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **N A Fomento Mercantil Ltfa**
 Requerido: **Tubocap Artefatos de Aluminio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos.

Cuida-se de falência decretada a pedido de **N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face de **TUBOCAP ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTRDA**, por decisão datada de 24/06/2024 (fls. 298/2300).

Nomeada a autora N. A. Fomento Mercantil Ltda, para exercer a função de administradora da Massa Falida, esta renunciou (fls. 360/363), recebida a renúncia pela decisão de fls. 366.

A empresa ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA aceito o encargo de Síndico (fl. 369).

Após regular trâmite, não houve arrecadação pela ausência de bens, pugnando o Síndico nomeado pelo encerramento da falência.

Intimados por edital, não houve objeções quanto ao encerramento da falência.

Por fim, o Ministério Pùblico concordou com o pedido do Síndico de encerramento da falência.

É o relatório.

0009333-31.2012.8.26.0268 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4^a VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

FUNDAMENTO E DECIDO.

Embora o feito tenha sido distribuído no ano de 2012, a quebra somente foi declarada após julgamento dos recursos pelo TJ/SP, em 24/06/23024 e, neste um ano de trâmite não foram encontrados bens da falida.

Eventuais credores ou não existem ou desistiram de exigir seu crédito dentro de um processo falimentar, justamente por essa sua natureza.

O fato relevante é que já se decorreu mais de um ano desde a quebra e o juízo sequer tem idéia sobre os bens que compõem a massa falida.

Não há sequer previsão de quando e se seria possível resolver-se a falência por meio do adimplemento das obrigações do falido.

Em acórdão que manteve decisão de encerramento de falência por arrecadação exígua de bens e falta de síndico para administrar a massa falida, proferido pela 1^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, O Des. Laerte Nordi, relator, consignou em seu voto:

“Conhecido o recurso, cabe enfrentar e resolver tema que já me afligia quando, no período de 1977 a 1983 e na qualidade de titular da 25^a Vara Cível da Capital, debatia-me com a mesma dificuldade noticiada pela ilustre Juíza: os credores declinando da “honrosa” nomeação e fazendo com que o Juiz, Curador Fiscal de Massas Falidas e Síndicos-Dativos trabalhassem para atender aos interesses de quem apenas aguardava eventual chamada para receber algo”. (JTJ – LEX 244/62, Apelação Cível 164.902-4, recurso não provido, participaram o Des. Gildo dos Santos e Des. Elliot Akel).

Em outro acórdão, este bastante semelhante ao caso em apreço, que manteve encerramento de falência exclusivamente por falta de sindicância da massa falida, que contou com a participação do Des. Laerte Nordi e Des. Elliot Akel, o Des. Erbetta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
4ª VARA
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Filho, relator, constou de seu voto:

“O encerramento da falência pode ter lugar em casos anômalos, nos quais não ocorre declaração ou habilitação de qualquer crédito, simplesmente pela perda do objeto (neste sentido a posição de Maximilianus Claudio A. Fuhrer, com base nas lições de Waldemar Ferreira e J. X. Carvalho de Mendonça, colocada in “Roteiro de Falências e Concordatas”, 4ª ed., 1979, Ed. RT, págs 37/38); ou então nos em que se contempla a hipótese de falência frustrada, por insuficiência ou mesmo falta de arrecadação de bens nos termos do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

“A essas hipóteses, porém, pode-se adicionar, por intuitiva, a de inviabilidade de administração da falência. Se é verdade que o encerramento deve supor, em princípio, já esteja a falência sendo administrada por um síndico, não é menos certo que tal, evidentemente, só é válido para quando – diversamente do que ocorre no caso sob exame – o Juízo conseguir alguém que aceite a nomeação para o cargo de síndico”.

E, ao final:

“Não é de se exigir insista o juízo indefinidamente na procura de pessoa em quem possa depositar confiança, que aceite investir-se das funções, por mais que se leve em conta a existência de credores que pretendem se habilitar e de bens passíveis de arrecadação”. (JTJ – LEX 242/75, Apelação Cível 174.124-4, recurso não provido).

Verificada a inviabilidade de administração da massa falida no presente caso, porque esgotados os meios do juízo para localização de credores, resta apenas solucionar o impasse por meio do encerramento da falência, com o que poderão as partes eventualmente buscar satisfazer suas pretensões por outros meios, já que demonstraram não ter interesse no trâmite do processo falimentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4^a VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Há que se aplicar no presente caso analogicamente o artigo 75 da Lei Falimentar, reconhecendo que a falta de síndico não só inviabilizou a administração da massa como a própria arrecadação de bens, dos quais sequer se tem notícia até o presente.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA**, por analogia ao artigo 75 da Lei de Falências, julgando extinto o presente processo. Proceda a serventia na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 132 da Lei de Falências.

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Itapecerica da Serra, 14 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0009333-31.2012.8.26.0268 - lauda 4